



Prefeitura Municipal de Marabá
Coordenação Permanente de Licitação
Agentes de Contratações e Pregoeiros

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo nº 050505240.000002/2026-00

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº	050505240.000002/2026-00- PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	90014/2026/CPL/DGLC/PMM
TIPO:	Menor Preço por Item
MODO DE DISPUTA:	Aberto
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para locação de veículos do tipo viaturas para atender as demandas da Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI e seus órgãos adidos
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa CS Frotas S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 27.595.780/0001-16, através do e-mail licitacao.frotas@csfrotas.com.br, em face do edital da licitação em epígrafe.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de impugnação e de sua resposta, os itens 12.1 e 12.3 do edital licitatório determinam o seguinte:

12.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

12.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: licitacao@maraba.pa.gov.br.

A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 02/03/2026 às 09h00, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial.

A impugnante protocolou o ato de impugnação através do e-mail institucional "licitacao@maraba.pa.gov.br." no dia 20/02/2026, conforme consta nos autos. Desta forma, o ato de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante apresentou questionamentos acerca dos termos do Edital, conforme

breve síntese da impugnação:

“(…) I – DOS VEÍCULOS: CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO.

O termo de referência estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para entrega dos veículos, contados da assinatura do contrato (item 6.2.). Além disso, determina que “o veículo deverá ser novo, zero quilômetro, de primeiro uso, sem qualquer tipo de utilização prévia, não podendo ser oriundo de mostruário, demonstração ou teste” para todos os automóveis objetos do certame (item 1.2.).

Contudo, o anexo II (especificação do objeto) contraditoriamente ao item supramencionado do termo de referência disciplina que “o veículo deverá possuir, no máximo, 01 (um) ano de uso, contados a partir da data de sua fabricação até a data da efetiva entrega/disponibilização à Administração” para todos os automóveis objetos do certame

Além disso, ainda quanto a especificação do objeto, determina-se que os veículos podem ser seminovos com no máximo 12 meses de uso e 40.000km rodados, divergindo frontalmente do termo de referência.

Cumpra frisar que o Edital é o instrumento vinculatório que faz lei entre as partes, logo, deve prever normas claras e objetivas para contratação, de modo a afastar eventuais subjetividades e discricionariedade na interpretação dos regramentos, consagrando-se a garantia à moralidade, competitividade, isonomia, impessoalidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica.

Não há dúvidas que as contradições apontadas prejudicam a correta precificação das propostas, com reflexos negativos para isonomia do certame, logo, deve ser sanada para definir de forma harmônica as características dos veículos e o prazo de entrega.

Superado este ponto, cabe destacar que o presente Pregão objetiva a formação de Registro de Preços, destarte, é incontroverso que o sistema de registro de preços representa apenas expectativa de contratação e não assegura de forma antecipada às contratadas a quantidade exata de veículos que será demandada.

Neste contexto, somente após assinatura do contrato pelas partes será efetivado o negócio jurídico, proporcionando segurança e confiabilidade, além de viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas, por conseguinte, somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação.

Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetiva formalização do contrato entre as partes.

Feitas tais considerações, o fato é que para fornecimento de veículos seminovos, as condições estabelecidas estão divergentes e, quaisquer dos regramentos fixados, reduzem significativamente as opções disponíveis no mercado e conduzem ao fornecimento de veículos novos.

Neste cenário, para seminovos, a contratada dependerá da disponibilidade do mercado para atendimento da obrigação com entrega de veículos que atendam as especificações exigidas no edital e os limites estabelecidos (devendo ser sanadas as contradições apontadas).

Por outro lado, se a Contratada optar por veículos novos para atendimento das demandas dependerá dos prazos de faturamento das montadoras, os quais ainda apresentam grande instabilidade e oscilações.

Acrescente-se ainda que, após liberação dos veículos a contratada deverá cumprir os procedimentos finais de preparação, os quais englobam regularização de documentos, instalação de acessórios e traslado, circunstâncias que demandam tempo considerável e refletem diretamente no prazo final de entrega.

Não há dúvidas que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado

no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

(…) Assim, é importante que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

Ante o exposto, para sanar a contradição e garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital para:

a) Definir se serão exigidos veículos zero quilômetro ou podem ser seminovos?

- b) No caso de seminovos, fixar qual limite de quilometragem e tempo de uso deverá ser observado para cada respectivo item, visando a entrega inicial da frota, para sanar as contradições apontadas.
- c) Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos zero km: fixar prazo de 90 dias prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado pela contratada.
- d) Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos seminovos: fixar prazo de 60 dias para veículos prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e solicitado pela contratada.

II – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização da concorrência, em razão das necessárias adequações.”

4. DA ANÁLISE

Preliminarmente é imperioso destacar que os atos desta administração são pautados no respeito às leis e aos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente, nas legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que o mesmo adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento dos licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará o mais vantajoso à Administração.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz em seu bojo esse entendimento, como observamos nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“(…) pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.”

Conforme previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, artigo 16, § 1º, o Agente de Contratação poderá requisitar subsídios dos responsáveis pela elaboração dos anexos que acompanham o instrumento convocatório:

“§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.”

Neste sentido, foram requisitados subsídios formais, acerca das argumentações apresentadas pela empresa CS Frotas S.A., aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Em atendimento, a Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI, encaminhou a resposta à Impugnação ao Edital (doc. SEI nº 1580796), contendo as seguintes informações:

“(…) Interessada: **CS BRASIL FROTAS S.A.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, acerca de supostas inconsistências no Termo de Referência e quanto às condições de fornecimento dos veículos.

Após análise técnica, esclarece-se o que segue:

1. Do equívoco na anexação do Termo de Referência

Reconhece-se que houve **equívoco material na tabela - relação de itens**, tendo sido inicialmente disponibilizada no anexo II do Edital, **ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO - RELAÇÃO DE ITENS**.

O documento válido e oficial para fins do certame é o Edital, que terá seu anexo II retificado. Nos termos do referido documento, resta expressamente estabelecido que:

- O veículo deverá ser novo, **zero quilômetro, de primeiro uso**, sem qualquer tipo de utilização prévia;
- O ano de fabricação/modelo deverá corresponder ao ano da entrega ou, no máximo, ao imediatamente anterior, desde que sem uso ou emplacamento.

Portanto, **não há possibilidade de fornecimento de veículo seminovo**, inexistindo a alegada contradição após a substituição do anexo incorreto.

2. Do prazo de entrega – manutenção dos 60 (sessenta) dias

O prazo de entrega estabelecido no Termo de Referência permanece fixado **em 60 (sessenta) dias corridos**, contados na forma prevista no instrumento convocatório.

A manutenção desse prazo se justifica pelos seguintes fundamentos:

- A Administração Pública possui necessidade operacional imediata para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Segurança Institucional;
- O prazo fixado encontra-se dentro dos parâmetros praticados em contratações públicas similares;
- A ampliação do prazo, como pretendido pela impugnante, comprometeria o interesse público e a continuidade dos serviços de segurança institucional.

Ressalte-se que o edital não impõe condição impossível ou desarrazoada, mas apenas estabelece prazo compatível com a urgência administrativa e com a natureza do objeto.

Assim, **não há fundamento técnico ou jurídico para alteração do prazo de 60 dias**, que permanece inalterado.

3. Da natureza do procedimento – não se trata de Registro de Preços

Cumpra ainda esclarecer que o presente certame **não se trata de Sistema de Registro de Preços (SRP)**.

Conforme consta expressamente no edital, trata-se de **Pregão Eletrônico**, sob o critério de **menor preço global**, destinado à contratação direta do objeto especificado.

Portanto:

- Não há mera expectativa de contratação;
- Não há formação de ata de registro de preços;
- A contratação decorre diretamente do resultado do pregão;
- O quantitativo encontra-se previamente definido no Edital.

A alegação da impugnante quanto à suposta insegurança decorrente de eventual registro de preços não se aplica ao presente caso, pois o procedimento adotado é o **Pregão**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

4. Conclusão

Diante do exposto:

Reconhece-se o equívoco no anexo II (**tabela - relação de itens**), que será devidamente sanado;

Esclarece-se que os veículos exigidos deverão ser **zero quilômetro**;

Mantém-se o prazo de entrega de **60 (sessenta) dias**;

Esclarece-se que o procedimento é **Pregão Eletrônico**, e não Sistema de Registro de Preços;

Mantém-se inalteradas as demais disposições do edital.”

Dessa forma, à luz da manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI, conclui-se que a impugnação apresentada merece acolhimento parcial.

Verificou-se que o “*Anexo II – Especificação do Objeto – Relação de Itens*”, contém informação inserida equivocadamente, ao mencionar “12 meses de uso”, o que contraria expressamente as disposições constantes no Termo de Referência e no Edital.

Cumprе frisar que tanto o Edital quanto o Termo de Referência são claros ao exigir que o veículo seja zero km, inexistindo qualquer previsão de fornecimento de veículo com tempo de uso. A divergência identificada no Anexo II configura erro material, passível de correção.

Dessa forma, o Anexo II será retificado para adequação ao Edital e ao Termo de Referência, preservando-se a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento, com a consequente **republicação do Edital**.

5. CONCLUSÃO

Assim, respondendo ao pedido de impugnação da empresa CS Frotas S.A. em consonância com a manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Institucional - SMSI, tem-se por **PARCIAMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada, quanto às especificações que caracterizam veículo seminovo constantes no Anexo II.

O Anexo II será retificado e o **Edital será republicado**, visando sua adequação ao Edital e ao Termo de Referência, **permanecendo integralmente mantidas as especificações consignadas no Termo de Referência**.

Isto posto, o conteúdo desta decisão será publicado no site www.portaldecompraspublicas.com.br, bem como será dada continuidade aos trâmites relacionados ao procedimento licitatório.

Marabá/PA, 23 de fevereiro de 2026.

Documento Assinado Eletronicamente

Fledinaldo Oliveira Lima

Coordenador de Licitações

Portaria N.º 3.984/2025-GP/PMM



Documento assinado eletronicamente por **Fledinaldo Oliveira Lima, Coordenador de Licitações**, em 23/02/2026, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1581451** e o código CRC **A7ACBCCE**.

Rod. Transamazônica, Km 5,5, SN, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68507-765

licitacao@maraba.pa.gov.br, - Site - maraba.pa.gov.br